

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo arcoirenses, reunidos sob a proteção de Deus e inspirados nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, no ideal de a todos assegurar tratamento igualitário e bem-estar, aprovamos e promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS**.

## TÍTULO I

### DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Arco-Íris, unidade do Estado de São Paulo com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal ou pela Constituição Estadual.

Artigo 2º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, obedecer-se-á aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, igualdade entre os administrados e ao devido processo legal, que contemplará o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Artigo 4º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

#### CAPÍTULO II

##### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos e investidos na forma da Legislação Federal, para uma legislatura de quatro anos.

Parágrafo único - O número de Vereadores obedecerá ao disposto no art. 29 da Constituição Federal, inciso IV, e Legislação Complementar.

## SEÇÃO II

### DA POSSE DOS VEREADORES

Artigo 6º - No Primeiro ano de legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 3º - Na posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

## SEÇÃO III

### DOS VEREADORES

Artigo 7º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 8º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 9º - No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Artigo 10 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a. firmar ou manter contrato com as seguintes entidades relativas ou pertencentes à Administração Municipal: pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam exoneráveis “ad nutum”, nas entidades do serviço público municipal constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

II - desde a posse:

a. ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b. ocupar cargo ou função, de que sejam exoneráveis “ad nutum”, nas entidades do serviço público municipal referidas na alínea “a” do inciso I ;

c. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades do serviço público municipal a que se refere a alínea “a” do inciso I ;

d. ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 11 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que tiver suspensos ou perder os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que vier a sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de ter residência e domicílio no Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por, no mínimo, dois terços dos Vereadores, através de voto secreto, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de Partido Político regularmente registrado no Município, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e IV deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Membros da Câmara Municipal ou de partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 12 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença- gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Artigo 13 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara, na conformidade do artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 14 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara .

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 15 - Os Vereadores perceberão remuneração, fixada em cada legislatura para a subseqüente, até quinze dias antes da realização das eleições, sujeita aos impostos gerais, o de renda e os extraordinários inclusive.

§ 1º - Findo o prazo acima descrito, ficam sobrestadas as demais proposituras até sua votação final.

§ 2º - Não ocorrendo a apreciação da matéria, será adotado o critério estabelecido pela legislatura anterior.

## SEÇÃO IV

### DAS COMISSÕES

Artigo 16 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento e com atribuições nele previstas ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Os Membros das comissões serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação escrita dos Líderes de Bancada, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º - Os líderes farão a indicação referida no parágrafo anterior, na mesma sessão de posse da mesa da Câmara ou dentro de cinco dias do ato que resultar a criação da comissão.

§ 4º - Na falta da indicação prevista no parágrafo anterior, o Presidente nomeará, temporariamente, os Membros das comissões, até que a indicação se efetive, com observância do disposto no § 1º.

§ 5º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1. deliberar ou opinar sobre as matérias que lhes forem distribuídas ou que digam a respeito à sua finalidade específica;
2. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
3. convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
4. acompanhar, junto ao Governo Municipal, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;
5. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
6. acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
7. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
8. apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Artigo 17 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer a convocação do Prefeito e de seus auxiliares diretos;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos da legislação vigente, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

## SEÇÃO V

### DA MESA DA CÂMARA

Artigo 18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão os Componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 19 - A Mesa será composta dos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário; e a sua eleição será sempre por voto secreto.

Artigo 20 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º - O Vereador que completar o restante do mandato de membro da Mesa, nos termos do Parágrafo anterior, também incidirá na proibição constante do “caput” deste Artigo.

Artigo 21 - A eleição para renovação da Mesa, em cada legislatura, realizar-se-á em sessões extraordinárias especificamente convocadas para esse fim, nos trinta dias que antecedem o término do mandato da Mesa eleita no dia da posse.

Parágrafo único - As comissões permanentes da Câmara, respeitadas as determinações desta Lei Orgânica, serão renovadas na mesma época da renovação da Mesa da Câmara.

Artigo 22 - Em toda eleição de Membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito entre eles, pela ordem:

- a. O Vereador mais antigo na Casa;
- b. O Vereador mais idoso.

Artigo 23 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei.

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público municipal, observadas a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Artigo 24 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior; bem como, bimestralmente, o demonstrativo da execução orçamentária;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - solicitar a intervenção no Município, depois de aprovada pela plenário, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para tal fim.

## SEÇÃO VI

### DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 25 - Independente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação própria.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita ao Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º - A sessão legislativa anual não será interrompida sem a apreciação do Projeto de Lei de Deretizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Artigo 26 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa da Câmara com a aquiescência, por escrito, da maioria absoluta de seus Membros.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 27 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus Membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 28 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um quarto dos Membros da Câmara .

Parágrafo único - Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Artigo 29 - Os cidadãos, por meio de suas entidades representativas, podem manifestar-se nas sessões plenárias, usando a Tribuna Livre, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

## SEÇÃO VII

### DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- a. pelo Prefeito, quando a entender necessária;
- b. por dois terços da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VIII

### DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 31 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

1. Código Tributário do Município;
2. Código de Obras ou de Edificações;
3. Estatuto dos Servidores Municipais;
4. aumento de vencimentos de servidores;
5. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
6. rejeição de veto e do Projeto de Lei Orçamentária;
7. criação de cargos e funções públicas;
8. concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. as leis concernentes a:
  - a. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - b. zoneamento urbano;
  - c. concessão de direito real de uso;
  - d. alienação de bens de imóveis;
  - e. concessão de serviços públicos, incluindo o de transporte coletivo;
  - f. ordenamento das atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
  - g. aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
  - h. Regimento Interno da Câmara;
  - i. obtenção de empréstimo particular;

j. concessão de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

2. realização de sessão secreta;

3. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

4. destituição de Componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara;

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1. no julgamento de seus pares;

2. na eleição dos Membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

## SEÇÃO IX

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 32 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens do Município;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais ;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o período urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nomes de pessoas vivas ou que tenham falecido há menos de um ano.

Artigo 33 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e ao Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus Membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo;

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVII - mudar temporariamente sua sede;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes.

§ 1º - É fixado, em quinze dias improrrogáveis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Poder Legislativo solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

## SEÇÃO X

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34 - O processo legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

## SUBSEÇÃO II

### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 35 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta;

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerado-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara;

§ 2º - A Emenda aprovada nos termos deste Artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS

Artigo 36 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Artigo 37 - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VI - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII - concessão de serviço público;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

X - autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XI - concessão de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Artigo 38 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre;

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Artigo 40 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Artigo 41 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade ou do distrito, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada , exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - Fica garantida a defesa da proposta em plenário por um de seus signatários.

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Artigo 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção da votação de veto.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 43 - O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em aprovação tácita e o projeto será levado à sanção e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 44 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no Parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgara-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do Parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no Parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no Parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 45 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

## SUBSEÇÃO IV

### DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 46 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 47 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara .

SEÇÃO XI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,  
OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Artigo 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Artigo 49 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 50 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos.

Artigo 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Artigo 53 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 54 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação .

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Secretário da Prefeitura Municipal.

Artigo 56 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Artigo 57 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por período superior a quinze dias, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Artigo 58 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Artigo 59 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo único - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como suas atualizações, obedecerão aos mesmos critérios estabelecidos no art. 15 e seus parágrafos desta Lei.

Artigo 60 - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Parágrafo único - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade fixada para o Prefeito.

Artigo 61 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na legislação complementar e na legislação federal.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 62 - Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em Juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, até trinta dias após a data da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e o do Orçamento Plurianual;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outros ingressos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber, se a mesma vier a ser criada;

XXVIII - apresentar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, bem como, bimestralmente, o demonstrativo da execução orçamentária;

XXIX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Arco-Íris, a ordem pública ou a paz social;

XXX - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII - instituir e definir, ouvidos os órgãos competentes, áreas de preservação ambiental;

XXXIII - decretar, na forma da lei, estado de emergência ou de calamidade pública;

XXXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 63 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em Lei Complementar, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Artigo 64 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus Membros, será ele submetido a julgamento perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único - Nas infrações penais comuns, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, na forma da legislação pertinente.

Artigo 65 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## SEÇÃO IV

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 66 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Subprefeitos;

III - os Administradores Regionais.

Parágrafo único - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos Subprefeitos e Administradores Regionais limitar-se-á aos Distritos e regiões correspondentes.

Artigo 67 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Arco-Íris e no exercício dos seus direitos políticos.

Artigo 68 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 69 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Artigo 70 - A lei estabelecerá, além do já previsto nesta Lei Orgânica, as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos de Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

### TÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 72 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é o instrumento orientador e básico dos planos de transformações do espaço urbano e rural de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Artigo 73 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o Parágrafo 1º do artigo anterior.

### CAPÍTULO II

## DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados ;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 75 - A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade e interesse público.

§ 1º- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## SEÇÃO II

### DAS PUBLICAÇÕES

Artigo 76 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local ou, em sua ausência, em órgão de circulação regional.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos externos só produzirão efeitos após a sua publicação .

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

## SEÇÃO III

### DOS REGISTROS

Artigo 77 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de :

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens ;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia e correspondência oficial;

VI - protocolo;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores para prestação de serviço temporário, obedecida a legislação pertinente ao caso;

IX - contabilidade e finanças;

X - concessão e permissão de uso de bens imóveis e serviços;

XI - tombamento de bens imóveis;

XII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## SEÇÃO IV

### DA FORMA

Artigo 78 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a. regulamentação de lei;

b. instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c. abertura de créditos suplementares;

d. declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e. aprovação de regulamento ou de regimento;

f. permissão de uso de bens e serviços municipais;

g. medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h. criação, extinção, declaração ou motivação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

i. normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j. fixação e alteração de preço.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a. provimento e vacância de cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b. lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c. abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d. outros casos determinados em lei ou em decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 80 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão do serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, através de licitação, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita mediante prévia autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 81 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

## SEÇÃO II DAS LICITAÇÕES

Artigo 82 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único- A lei disporá sobre as licitações realizadas pelo Município.

## SEÇÃO III DOS CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS

Artigo 83 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição e participação do Município em consórcios intermunicipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no Parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## CAPÍTULO IV

### DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 84 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - São bens municipais as terras devolutas adquiridas nos termos do Artigo 60 e Parágrafo único do Decreto-Lei nº 9/69.

Artigo 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 86 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e, quando for o caso, de desafetação e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a. dação em pagamento;
- b. permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e será procedida por leilão ou concorrência, com ampla publicidade na forma da lei, dispensada esta nos seguintes casos:

- a. doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b. permuta;
- c. vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 87 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 88 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, sem prazo, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 89 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Artigo 90 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes ou para outros fins de interesse urbanístico.

Artigo 91 - Os bens municipais imóveis, podem ser utilizados para veicular publicidade comercial de particulares, desde que remunerada.

§ 1º - É vedada, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a configuração de nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos

§ 2º - É vedada a publicidade comercial em veículos e bens móveis próprios da municipalidade.

## CAPÍTULO V

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 92 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

Artigo 93 - É garantido o direito à livre associação sindical.

§ 1º - O Servidor Público, eleito para a Diretoria do Sindicato, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período de mandato, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2º - Compete ao Sindicato requerer à Administração Pública Municipal o afastamento de um servidor, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Durante o período de afastamento do servidor, as férias regulamentares a que fizer jus serão concedidas pelo Sindicato.

§ 4º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria, inclusive especial.

Artigo 94 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Artigo 95 - A primeira investidura em cargo ou função pública depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, assim declarados por lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso mediante concurso público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

§ 3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência física.

Artigo 96 - Será convocado para assumir o cargo ou função aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Artigo 97 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Artigo 98 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 99 - Os cargos em comissão e as funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Artigo 100 - Os cargos em comissão na Administração Pública não poderão exceder de vinte por cento do total dos cargos e empregos públicos providos por concurso público.

Artigo 101 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Artigo 102 - As contratações por tempo determinado, previstas no Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública ou comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - implantação de serviço urgente e inadiável;

IV - saída voluntária, de dispensa ou afastamento transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar, sensivelmente, os serviços;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo único - A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato, como os atos oficiais.

Artigo 103 - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo 6 (seis) meses, ressalvado o § 2º deste Artigo.

§ 1º - São vedadas a prorrogação de contratos e a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoas para trabalhar em obra pública certa, será fixada de acordo com a duração desta, não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 104 - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta.

Parágrafo único - Quando a contratação for para atender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 105- O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Artigo 106 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 107 - Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Artigo 108 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Artigo 109 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de Professor;

II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de Médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 110 - Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, emprego ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pela sua remuneração;

IV - investido no cargo de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### CAPÍTULO III

#### DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos.

Artigo 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Artigo 53 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja exonerável “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 54 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em casos de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação .

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Secretário da Prefeitura Municipal.

Artigo 56 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Artigo 57 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por período superior a quinze dias, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Artigo 58 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Artigo 59 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo único - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como suas atualizações, obedecerão aos mesmos critérios estabelecidos no art. 15 e seus parágrafos desta Lei.

Artigo 60 - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Parágrafo único - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade fixada para o Prefeito.

Artigo 61 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, na legislação complementar e na legislação federal.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 62 - Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em Juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, até trinta dias após a data da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e o do Orçamento Plurianual;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outros ingressos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber, se a mesma vier a ser criada;

XXVIII - apresentar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, bem como, bimestralmente, o demonstrativo da execução orçamentária;

XXIX - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Arco-Íris, a ordem pública ou a paz social;

XXX - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XXXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII - instituir e definir, ouvidos os órgãos competentes, áreas de preservação ambiental;

XXXIII - decretar, na forma da lei, estado de emergência ou de calamidade pública;

XXXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 63 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em Lei Complementar, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Artigo 64 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus Membros, será ele submetido a julgamento perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único - Nas infrações penais comuns, o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, na forma da legislação pertinente.

Artigo 65 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## SEÇÃO IV

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 66 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Subprefeitos;

III - os Administradores Regionais.

Parágrafo único - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias; a dos Subprefeitos e Administradores Regionais limitar-se-á aos Distritos e regiões correspondentes.

Artigo 67 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Arco-Íris e no exercício dos seus direitos políticos.

Artigo 68 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 69 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Artigo 70 - A lei estabelecerá, além do já previsto nesta Lei Orgânica, as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos de Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

### TÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 72 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é o instrumento orientador e básico dos planos de transformações do espaço urbano e rural de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Artigo 73 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o Parágrafo 1º do artigo anterior.

### CAPÍTULO II

## DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados ;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 75 - A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade e interesse público.

§ 1º- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

## SEÇÃO II

### DAS PUBLICAÇÕES

Artigo 76 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local ou, em sua ausência, em órgão de circulação regional.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos externos só produzirão efeitos após a sua publicação .

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

## SEÇÃO III

### DOS REGISTROS

Artigo 77 - O Município terá os livros que forem necessários ao seus serviços e, obrigatoriamente, os de :

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens ;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia e correspondência oficial;

VI - protocolo;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores para prestação de serviço temporário, obedecida a legislação pertinente ao caso;

IX - contabilidade e finanças;

X - concessão e permissão de uso de bens imóveis e serviços;

XI - tombamento de bens imóveis;

XII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## SEÇÃO IV

### DA FORMA

Artigo 78 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a. regulamentação de lei;

b. instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c. abertura de créditos suplementares;

d. declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e. aprovação de regulamento ou de regimento;

f. permissão de uso de bens e serviços municipais;

g. medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h. criação, extinção, declaração ou motivação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

i. normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j. fixação e alteração de preço.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a. provimento e vacância de cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b. lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c. abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d. outros casos determinados em lei ou em decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

### CAPÍTULO III

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 80 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão do serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, através de licitação, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita mediante prévia autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 81 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

## SEÇÃO II

### DAS LICITAÇÕES

Artigo 82 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único- A lei disporá sobre as licitações realizadas pelo Município.

## SEÇÃO III

### DOS CONVÊNIOS E CONSÓRCIOS

Artigo 83 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição e participação do Município em consórcios intermunicipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no Parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## CAPÍTULO IV

### DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 84 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único - São bens municipais as terras devolutas adquiridas nos termos do Artigo 60 e Parágrafo único do Decreto-Lei nº 9/69.

Artigo 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 86 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e, quando for o caso, de desafetação e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a. dação em pagamento;
- b. permuta;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e será procedida por leilão ou concorrência, com ampla publicidade na forma da lei, dispensada esta nos seguintes casos:

- a. doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b. permuta;
- c. vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 87 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 88 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, sem prazo, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 89 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Artigo 90 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes ou para outros fins de interesse urbanístico.

Artigo 91 - Os bens municipais imóveis, podem ser utilizados para veicular publicidade comercial de particulares, desde que remunerada.

§ 1º - É vedada, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a configuração de nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos

§ 2º - É vedada a publicidade comercial em veículos e bens móveis próprios da municipalidade.

## CAPÍTULO V

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 92 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

Artigo 93 - É garantido o direito à livre associação sindical.

§ 1º - O Servidor Público, eleito para a Diretoria do Sindicato, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período de mandato, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2º - Compete ao Sindicato requerer à Administração Pública Municipal o afastamento de um servidor, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Durante o período de afastamento do servidor, as férias regulamentares a que fizer jus serão concedidas pelo Sindicato.

§ 4º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria, inclusive especial.

Artigo 94 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Artigo 95 - A primeira investidura em cargo ou função pública depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, assim declarados por lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso mediante concurso público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

§ 3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência física.

Artigo 96 - Será convocado para assumir o cargo ou função aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Artigo 97 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Artigo 98 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 99 - Os cargos em comissão e as funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Artigo 100 - Os cargos em comissão na Administração Pública não poderão exceder de vinte por cento do total dos cargos e empregos públicos providos por concurso público.

Artigo 101 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Artigo 102 - As contratações por tempo determinado, previstas no Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal, somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública ou comoção interna;

II - campanhas de saúde pública;

III - implantação de serviço urgente e inadiável;

IV - saída voluntária, de dispensa ou afastamento transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar, sensivelmente, os serviços;

V - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;

VI - execução direta de obra determinada.

Parágrafo único - A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o ato autorizador e o contrato, como os atos oficiais.

Artigo 103 - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo 6 (seis) meses, ressalvado o § 2º deste Artigo.

§ 1º - São vedadas a prorrogação de contratos e a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.

§ 2º - O prazo dos contratos de pessoas para trabalhar em obra pública certa, será fixada de acordo com a duração desta, não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 104 - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a esta.

Parágrafo único - Quando a contratação for para atender convênio movimentado extraorçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

Artigo 105 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Artigo 106 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 107 - Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Artigo 108 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Artigo 109 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de Professor;

II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de Médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 110 - Ao Servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo, emprego ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pela sua remuneração;

IV - investido no cargo de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER

##### SEÇÃO I

##### DA EDUCAÇÃO

Artigo 111 - A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo, desde a pré-escola, e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça e sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

IX - a defesa do meio ambiente e das reservas hídricas e naturais;

X - o respeito às minorias étnicas, seus usos e costumes.

Artigo 112 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento, em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - preparar do indivíduo, desde a pré-escola, para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Artigo 113 - O Sistema Municipal de Ensino atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida dos pontos-de-vista qualitativo e quantitativo.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

§ 2º - Nos níveis de ensino implantados pelo Município, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo, atendendo, sempre que possível, às necessidades dos portadores de deficiência física.

§ 3º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 4º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada à Comunidade Indígena Kaingang e Krenak também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Artigo 114 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a instituição de Estatuto e de Planos de Carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Artigo 115 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo os provenientes de transferência.

Artigo 116 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à Educação, nesse período, e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 117 - Parcela dos recursos públicos destinados à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino municipal.

Artigo 118 - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação prevista no Artigo 115.

Artigo 119 - A lei regulará a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

## SEÇÃO II

### DA CULTURA

Artigo 120 - O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e a divulgação de suas manifestações.

Artigo 121 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Artigo 122 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Artigo 123 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto de ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico, científico ou artístico.

IX - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios.

Artigo 124 - O ensino da História do Município deverá ser incentivado junto ao ensino fundamental e médio, podendo o Poder Executivo patrocinar a confecção de materiais informativos sobre este assunto, bem como distribuí-los gratuitamente.

Artigo 125 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

### SEÇÃO III

#### DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 126 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Parágrafo único - A prática do Rodeio é considerada esportiva para efeitos do “caput” do presente Artigo.

Artigo 127 - O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 128 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias, quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos,

VI - ao aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e lazer, sem prejudicar o meio ambiente;

VII - o Município incrementará o esporte e o lazer na zona rural.

§ 1º - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas;

§ 2º - O Poder Público estimulará e apoiará as competições esportivas com o fornecimento de transporte para locomoção dos atletas.

Artigo 129 - A Prefeitura Municipal de Arco-Íris, através de seu setor competente, elaborará anualmente um calendário de atividades esportivas, culturais e de lazer, estabelecendo datas dos eventos a serem promovidos.

## CAPÍTULO II

### DA SAÚDE

Artigo 130 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público.

Artigo 131 - O Poder Público Municipal garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 132 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á, segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 133 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, em nível municipal, ou sejam por eles credenciadas.

Artigo 134 - Ao Poder Público Municipal compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva nas áreas de:

a . alimentação e nutrição;

b . saneamento e meio ambiente;

- c . vigilância sanitária;
- d . vigilância epidemiológica;
- e . saúde do trabalhador ;
- f . saúde da mulher;
- g . saúde da criança e do adolescente;
- h . saúde do idoso;
- i . saúde dos portadores de deficiência;

II - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, além do Poder Público, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e acompanhamento das ações de saúde;

III - assegurar a universalização da assistência de igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada a cobrança de despesas e a suplementação de quaisquer pagamentos de taxas, sob qualquer título.

V - assegurar a descentralização dos serviços de saúde à população rural, com a execução de rodízio no atendimento naquela área do Município.

Artigo 135 - O Município exercerá, no âmbito de sua atuação e em regime de responsabilidade solidária e articulação funcional, as seguintes atribuições:

I - coordenação do sistema, em articulação com o Estado e os municípios da região;

II - gestão, execução e controle dos programas e projetos e de atendimento de emergência;

III - gestão, execução e controle dos serviços de saúde;

IV - execução das ações de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, cuidando da fiscalização de alimento, destinação do lixo e controle de zoonoses;

V - autorização para a instalação, funcionamento e ampliação dos serviços municipais de saúde;

VI - formação e lotação dos recursos humanos através de concurso público, necessário à gestão e execução das ações de saúde.

Artigo 136 - A inspeção médico-odontológica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 137 - Será permitida a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

Artigo 138 - O Município manterá convênio com Faculdades de Medicina da região, objetivando manter plantão médico no período noturno, feriados, sábados e domingos.

Artigo 139 - Assegurar-se-á a Ministro de Culto Religiosos ou pessoas credenciadas, a prestação de assistência religiosa ou espiritual a paciente internado em hospitais das redes públicas ou privada.

### CAPÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 140 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas à vida comunitária;

V - garantia de 1 salário mínimo para os idosos e pessoas portadoras de deficiência, sem nenhuma renda;

VI - pagamento dos auxílios natalidade e funeral às famílias com renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

Artigo 141 - Compete ao Município:

I - custeio dos auxílios natalidade e funeral;

II - pagamentos dos auxílios;

III - projetos de enfrentamento da pobreza em parceria com a sociedade civil;

IV - ações assistenciais emergenciais;

V - serviços assistenciais.

Artigo 142 - A lei regulamentará a forma de concessão dos benefícios previstos nos incisos V e VI do Artigo 140 e I e II do Artigo 141.

Artigo 143 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 144 - Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

Artigo 145 - São gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

I - o registro civil de nascimento;

II - a certidão de óbito.

Parágrafo único - A lei regulamentará a forma de concessão dos benefícios previstos no presente Artigo.

## CAPÍTULO IV

### DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Artigo 146 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 147 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação das entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - concessão de incentivo às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência;

II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a integração à sociedade;

III - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V - incentivos aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e

atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

VI - o atendimento e a orientação jurídica aos idosos, no que se refere aos seus direitos.

Artigo 148 - O Poder Público Municipal assegurará condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância.

§ 1º - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

§ 2º - O Município propiciará, por meio de financiamentos, aos portadores de deficiências, a aquisição dos equipamentos que se destinem a uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

Artigo 149 - A lei disporá sobre o Conselho Municipal do Idoso, conforme os princípios e diretrizes da Lei 8.842/94.

Artigo 150 - As famílias que adotarem crianças ou adolescentes serão isentas de impostos municipais.

Parágrafo único - A lei regulamentará a forma de concessão dos benefícios do “caput” deste Artigo.

Artigo 151 - A lei disporá sobre a composição, atribuição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO V

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 152 - Ao Município compete, além de outras atribuições de segurança pública, as seguintes:

- I - criação e manutenção da Guarda Municipal;
- II - formação do Conselho Municipal de Segurança Pública, para:
  - a) garantia dos direitos individuais e coletivos;
  - b) proteção do patrimônio público;
  - c) educação e segurança da sociedade;

- d) orientação e educação da criança nos seus deveres para com a sociedade;
- e) orientação e educação da comunidade para a defesa civil, combate ao fogo, intempéries e calamidades que afetem a população;
- f) orientação e educação da comunidade para o trânsito e uso de logradouros públicos.

Parágrafo único - Os planos de educação popular, a cargo do Conselho Municipal de Segurança, serão aplicados à comunidade através de campanhas periódicas e, permanentemente, através de disciplina escolar nas escolas municipais, controladas ou fiscalizadas pelo Município.

## CAPÍTULO VI

### DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 153 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Artigo 154 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor integrado por órgão público das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, créditos, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá, como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com composição, atribuições e funcionamento definidos em lei.

## CAPÍTULO VII

### DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Artigo 155 - O Município garantirá aos trabalhadores, independentemente de sexo, cor, idade, estado civil, urbanos e rurais, além dos direitos consagrados pelo Artigo 7º da Constituição Federal, os seguintes:

I - criação e manutenção de Banco de Trabalho, que permita a triagem, seleção e encaminhamento para o trabalho, de acordo com a capacidade e aptidões de cada um;

II - organização de sistema que vise o oferecimento de mão-de-obra local a cidades vizinhas que dela necessitem, oferecendo meios para que os trabalhadores locais possam ter acesso a eles.

## CAPÍTULO VIII

## DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 156 - O Município, para proteger e conservar as águas, especialmente aquelas utilizadas para o abastecimento da cidade, e prevenir seus efeitos adversos, adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I - instituirá áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população, e a implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - condicionará os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia e saibro, à prévia análise dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

III - exigirá, para aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais e a canalização de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

IV - compatibilizará as licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

V - registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais no território municipal;

VI - proibirá o lançamento de efluentes industriais poluidores em qualquer lençol de água do Município, ou em fundos de vale, sem prévio e adequado tratamento desses efluentes.

Artigo 157 - O Município, dentro de suas atribuições zelará pelo cumprimento do seguinte:

§ 1º - Exigir, na forma da lei, que nas margens dos rios, córregos, qualquer curso d'água ou nas nascentes, seja reservada faixa para desenvolvimento de projetos de reflorestamento, visando à reconstituição das matas ciliares e a proteção dos recursos hídricos, sendo proibida sua utilização para atividades agrícolas ou pastagens:

I - ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura.

II - nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

§ 2º - O Poder Público Municipal viabilizará as mudas e os demais meios necessários ao processo de reflorestamento das matas ciliares.

Artigo 158 - O Poder Público Municipal instituirá o Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, na forma da lei.

## CAPÍTULO IX

### DO MEIO AMBIENTE

Artigo 159 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, impondo-se ao Poder Público Municipal e à comunidade, em conjunto com o Estado e a União, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- a. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
- b. definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- c. impor, através de lei ordinária, a todas as atividades industriais e a qualquer outra que possa poluir o meio ambiente, a obrigação de adotar processos de eliminação ou redução da poluição ambiental a limites toleráveis;
- d. proibir a instalação de atividades que sejam consideradas nocivas ou perigosas à preservação do meio ambiente, ou limitar o seu funcionamento a áreas rurais do Município que não comprometam o equilíbrio ecológico;
- e. exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- f. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- g. proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função;
- h. garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição, da degradação ambiental, sobre os níveis de poluição, qualidade do meio ambiente, situação de risco de acidentes e a presença de

substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, inclusive a redução, interdição ou paralisação de atividades, de acordo com a gravidade da infração, independente da obrigação de reparar os danos, de conformidade com o que dispuser a lei.

Artigo 160 - Fica proibida a pesquisa, armazenagem e transporte de material bélico atômico no Município.

Artigo 161 - É proibida a instalação, no Município, de reatores nucleares com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Artigo 162 - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos em território do Município.

Artigo 163 - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares serão definidos em lei.

Artigo 164 - Fica proibida a instalação de estabelecimentos industriais que utilizem ou fabriquem produtos que degradem o meio ambiente, sem a apresentação do relatório de impacto ambiental.

## CAPÍTULO X

### DO ÍNDIO

Artigo 165 - O Município fará respeitar os direitos, bens materiais, crenças, tradições e todas as demais garantias conferidas aos índios nas Constituições Federal e Estadual.

Artigo 166 - O Município protegerá a Aldeia Indígena Vanuíre, as terras legalmente demarcadas como reserva, as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas ali radicados, integrantes do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município.

Parágrafo único - Esta proteção estende-se ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência física e cultural dos índios.

Artigo 167 - O Município disporá sobre formas de proteção ao meio ambiente nas áreas ocupadas e nas contíguas à reserva, observado o disposto no Artigo 231 da Constituição Federal.

Artigo 168 - O Município promoverá a assistência social e econômica, a saúde e a educação e cultura dos índios.

Artigo 169 - O Sistema Municipal de Ensino, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, das universidades e de organizações não-governamentais, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Artigo 170 - O Município apoiará, técnica e financeiramente, os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º - Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º - Os programas a que se refere este Artigo terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação pessoal especializados, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Artigo 171 - No período compreendido entre 12 e 19 de abril será comemorada a Semana Municipal do Índio, devendo o poder público municipal promover as comemorações alusivas à mesma.

Artigo 172 - O Município dispensará, ao Cacique da Aldeia Indígena Vanuíre, tratamento protocolar condizente com a relevância de suas funções e atribuições no seio da comunidade indígena.

## TÍTULO V

# DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

## CAPÍTULO I

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 173 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 174 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

#### SEÇÃO II

##### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 175 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou

função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a. patrimônio, renda ou serviços da União, Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b. templos de qualquer culto;

c. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais e hospitalares, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d. livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VI - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território municipal para atividades econômicas afins, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes áreas do Município;

VII - estabelecer diferença tributária entre os bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

Artigo 176 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### SEÇÃO III

## DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 177 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “b” da Constituição Federal e definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - Sobre o imposto previsto no inciso I, o Município poderá conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano a todo cidadão aposentado ou pensionista, proprietário de um único imóvel, que receba até um salário-mínimo vigente no país, desde que comprove tais condições.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - Cabe à Lei Complementar:

1. fixar as alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II e III;
2. excluir da incidência do imposto previsto no inciso III exportações de serviços para o exterior.

Artigo 178 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte ou, na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V - por meio de publicação, de acordo com o Artigo 75 desta Lei, e comunicação via postal, ressalvando-se que a data de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado o prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

§ 3º - Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou da lavratura do termo, nas hipóteses dos itens I, II e III do § 1º e, em dobro, da data da postagem ou da publicação, nas hipóteses dos itens IV e V, respectivamente, do mesmo Parágrafo.

Artigo 179 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício seguinte, que terá o prazo até 30 de novembro para apreciá-lo, segundo as regras desta Lei.

Parágrafo único - Findo o prazo acima descrito, em consonância com o disposto no § 3º do Artigo 25 desta Lei, caso a Câmara não tenha se pronunciado a respeito do assunto, ficam automaticamente convocadas sessões extraordinárias contínuas, uma por dia, até que ocorra a deliberação legislativa.

## CAPÍTULO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### SEÇÃO I

#### NORMAS GERAIS

Artigo 180 - A Lei disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos de dívidas públicas;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades do Município.

Artigo 181 - A despesa com o pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1. se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2. se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 182 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este Artigo, as autoridades competentes remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º - O Poder Legislativo publicará seus relatórios, nos termos deste Artigo.

Artigo 183 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos e recursos arrecadados ou recebidos.

Artigo 184 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte e cinco de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.

## SEÇÃO II

### DOS ORÇAMENTOS

Artigo 185 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º- Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual.

§ 4º- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

1 . o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

2 . o orçamento de investimentos de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

3 . o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 7º - Cabe à lei, com observância da legislação federal:

1. dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

2. estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Artigo 186 - O montante das dotações anuais destinadas ao Poder Legislativo corresponderá, na forma que a Lei Orçamentária Anual estabelecer, a importância não inferior a quatro por cento do Orçamento Municipal, inclusive, este percentual na execução orçamentária do próprio exercício financeiro.

Artigo 187 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a uma Comissão de Vereadores:

1. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

2. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária,

sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 16 desta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a. dotações para pessoal e seus encargos;

b. serviço da dívida;

3. sejam relacionadas:

a. com correção de erros ou omissões;

b. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este Artigo, enquanto não iniciada sua primeira discussão.

§ 5º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos do art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 188 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da mesma Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da referida Carta;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

## TÍTULO VI

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigo 189 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação desta, por meio de lei.

Parágrafo único - As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

Artigo 190 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Artigo 191 - O Município, mediante lei, criará um Conselho de Desenvolvimento Econômico, com o objetivo de propor diretrizes à sua política agropecuária, industrial e comercial, garantida a participação de representantes da comunidade nas três áreas e do Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 192 - O Município deverá cooperar naquilo que cabe ao Estado;

I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II - propiciar o aumento da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter a estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;

VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX - criar programas especiais para o fornecimento de energia de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

X - criar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos da horticultura.

XI - criar programas específicos para combate às diversas formas de erosão e degradação do solo;

XII - criar programas específicos para de orientação aos agricultores para a análise do solo, utilização de calagem, irrigação e emprego de técnicas e insumos modernos;

XIII - criar banco para fornecimento de sêmen animal para aperfeiçoamento de criatórios.

Artigo 193 - Caberá ao Poder Público, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção de distribuição de alimentos básicos.

Artigo 194 - Poderá o Município organizar e administrar núcleos rurais, destinados à formação de mão-de-obra própria às atividades agropecuárias.

Artigo 195 - O Município apoiará e incentivará o cooperativismo agropecuário e outras formas de associativismo.

Artigo 196 - O Município deverá estabelecer convênios objetivando o fornecimento de mudas e serviços mecanizados especializados para o desenvolvimento da produção agrícola.

## TÍTULO VII

### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

#### CAPÍTULO I

##### DA POLÍTICA URBANA

Artigo 197 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 198 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

1. parcelamento ou edificação compulsória;
2. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
3. desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 199 - Será isento de Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, o imóvel destinado à moradia do proprietário, que não possua outro imóvel rural ou urbano, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Artigo 200 - Os novos loteamentos obedecerão, na íntegra, à planta primitiva do Município.

Parágrafo único - Além da imposição prevista no “caput” desde Artigo, o nome da via pública já existente e que tiver seqüência no novo loteamento, obrigatoriamente, terá a mesma denominação.

Artigo 201 - O Município exigirá, para a aprovação de novos loteamentos, a implantação de infra-estrutura básica.

Parágrafo único - A infra-estrutura básica, para efeitos do “caput” do presente, será composta dos serviços de água, energia elétrica, esgotos, guias e sarjetas.

## CAPÍTULO II

### DA HABITAÇÃO

Artigo 202 - Ao desenvolver programas habitacionais, em cooperação com o Estado e a União, o Município dará preferência à moradia popular destinada à população de baixa renda.

Parágrafo único - O Município fornecerá, gratuitamente, à população de baixa renda, planta de casa popular, cujo assunto será disciplinado em lei.

Artigo 203 - O Município poderá fornecer, à população de baixa renda, lotes urbanizados com toda infra-estrutura.

## CAPÍTULO III

### DO SANEAMENTO BÁSICO

Artigo 204 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico municipal, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios de saneamento à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando o tratamento de despejos urbanos industriais e de resíduos sólidos, e fomento a implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

Artigo 205 - O Município instituirá, por lei, Plano Plurianual de Saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para ações neste campo.

§ 1º - O Plano, objeto deste Artigo, deverá respeitar peculiaridades regionais e locais e as características das bacias hidrográficas e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º - O Município assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração de serviços de saneamento básico prestados por concessionários.

§ 3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Artigo 206 - O Município estabelecerá coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.

§ 1º - Para efetivação desses serviços, o Executivo poderá cobrar taxas diferenciadas, de acordo com os seus custos.

§ 2º - A destinação dos resíduos tratados neste artigo será o aterro sanitário ou a incineração, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer ao rateio de despesas e à formação de Consórcio inclusive com outros municípios.

Artigo 207 - O Município indicará área comum, fora do perímetro urbano, para depósito de resíduos não elencados no artigo anterior.

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Artigo 208 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e rurais, de concessão ou permissão municipal.

Parágrafo único - É vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário.

Artigo 209 - Compete ao Município.

I - administrar terminais rodoviários;

II - fiscalizar o cumprimento de horário dos coletivos urbanos e rurais das concessionárias ou permissionárias;

III - cobrar tarifas para embarque de passageiro, instituídas por lei;

IV - implantar sinalização, obstáculo, parada de ônibus e áreas de estacionamento;

V - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Artigo 210 - O Município garantirá às populações rurais, que não forem servidas por linhas regulares de transporte coletivo, a locomoção aos sábados, para que possam efetuar suas compras no comércio local.

Artigo 211 - A lei disporá sobre a composição, atribuição e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito.

Artigo 212 - O Município poderá implantar, através de lei, vias expressas marginais à rodovia e estradas vicinais, visando facilitar a instalação de novos distritos industriais, ampliação de área e zoneamento urbanos.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 213 - O processo para eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será regulamentado pela legislação federal, obedecidos os seguintes preceitos constitucionais:

I - ocorrência do pleito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder;

II - a eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado;

III - será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por Partido Político ou coligação partidária que obtiver a maioria dos votos, vedada a reeleição do Prefeito para o mandato sucessivo;

IV - inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau ou por adoção do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular do mandato eletivo e candidato à reeleição;

V - idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de vinte e um anos e de dezoito anos para Vereadores, sendo inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

Artigo 214 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões constantes desta Lei, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - A certidão, relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Prefeitura Municipal.

Artigo 215 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 216 - É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.

Artigo 217 - Fica assegurada a participação da sociedade civil nos Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição definida em lei.

Artigo 218 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Artigo 219 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 220 - O Município manterá e conservará como patrimônio histórico e arqueológico os cemitérios indígenas existentes em seu território.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os Conselhos previstos nesta Lei, não existentes na data da sua promulgação, serão criados mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Câmara Municipal os projetos. No mesmo prazo, remeterá os projetos de adaptação dos já existentes e que dependam de lei para esse fim.

Artigo 2º - Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, a Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno, adequando-o à legislação vigente.

Artigo 3º - O Executivo Municipal, dentro de sessenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública municipal.

Artigo 4º - O Executivo Municipal promoverá, no prazo máximo de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, concurso objetivando a criação do Hino de Arco-Íris.

Artigo 5º - O Município instalará e dará condições de funcionamento ao Museu Histórico de Arco-Íris.

Artigo 6º - Até seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal encaminhará à Câmara os projetos de lei complementares estabelecendo: o Código Tributário Municipal, o Código de Obras e Edificações e o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Artigo 7º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCO-ÍRIS,

aos 28 de junho de 1.997.

José Onofre - Presidente

José Pimentel Netto - Vice-Presidente

Francisco Braz Chimatz - 1º Secretário

Maria Benedita de Araújo Vallim Fernandes - 2ª Secretária

Izildinha de Fátima Pantolfi Lima - Vereadora

Dorival dos Reis - Vereador

José Roberto Pessoa - Vereador

Nivaldo Mansano Fernandes - Vereador

Pedro Riquena - Vereador